Agravo de Instrumento n. 0156261-28.2015.8.24.0000, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DE SUPRESSÃO DO RESULTADO DE BUSCAS REALIZADAS EM SÍTIO NA INTERNET OU DE MODIFICAÇÃO DA ORDEM EM QUE APARECEM. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. RECURSO DO AUTOR. LIDE DIRECIONADA CONTRA PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS E OBSTACULIZAÇÃO DOS RESULTADOS. PRETENDIDA REMOÇÃO DAS NOTÍCIAS DESFAVORÁVEIS OU ALTERAÇÃO DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA VISUALIZAÇÃO PRIMEIRA DAS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. CENSURA PRÉVIA INACEITÁVEL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ESQUECIMENTO. ALEGADO DIREITO DE IMPUTAÇÃO OU FATO CRIMINOSO, AINDA QUE VERÍDICO, NÃO VOLTE À LEMBRANÇA DA SOCIEDADE, DECORRIDO CONSIDERÁVEL PERÍODO DE TEMPO. NÃO APLICAÇÃO AOS PROVEDORES DE INTERNET. AUSÊNCIA DE NORMA A REGULAMENTAR. FATOS TRANSCORRIDOS HÁ MAIS DE 10 ANOS. PERIGO DE DANO NÃO COMPROVADO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"[...] - Direito ao esquecimento como "o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado". Precedentes.

"- Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido.

"- Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital. [...]" (STJ, AgInt no REsp n. 1.593.873/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi,

Terceira Turma, j.10-11-2016, DJe 17-11-2016).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 0156261-28.2015.8.24.0000, da comarca de Balneário Camboriú (1ª Vara Cível) em que é Agravante R. C. C. e Agravado G. B. I. Ltda.

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, desprover o recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado em 1º de junho de 2017, foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Newton Trisotto, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Desembargador Sebastião César Evangelista.

Florianópolis, 12 de junho de 2017.

[assinado digitalmente]
Desembargador João Batista Góes Ulysséa
Relator

RELATÓRIO

R. C. C. interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, proferida na ação de obrigação de fazer com pedido liminar, aforada contra G. B. I. L., indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Em suas razões, o Agravante aduziu que: (a) foi detido, em 2006, sob suspeita de integrar um dos maiores cartéis de drogas e, em razão disso, com algumas matérias veiculadas na imprensa; (b) em 2007, "[...] foi reconhecida pelo Ministério Público Federal a sua absolvição do crime de lavagem de dinheiro [...]" e celebrou transação penal quanto à acusação de falsidade ideológica, sendo desvinculado do referido processo, conforme o acordo e a decisão judicial que o homologou; (c) a absolvição possibilitou a baixa de registro de consulta na Justiça Federal do Paraná, porém, após 9 (nove) anos, os usuários da internet continuam tendo acesso às notícias inverídicas e que atingem a sua imagem, dignidade e honra por meio da Requerida, que dá publicidade às informações; e (d) o direito ao esquecimento, reconhecido pela União Europeia, deve ser aplicado independente da veracidade do conteúdo veiculado, ainda mais no caso, com a publicação de inverdades a seu respeito e alterando os fatos ocorridos.

Ao final requereu a concessão do efeito ativo ao recurso para determinar a remoção de suas ferramentas de busca, das notícias contidas nos endereços eletrônicos apontados; a desvinculação das matérias que acusam o Agravante da prática de tráfico internacional de drogas e de participação em cartel de drogas; ou ainda, a modificação da forma de visualização para que as matérias positivas ou verdadeiras sejam colocadas em destaque na página, se comparadas às publicações inverídicas e/ou negativas (fls. 2/38).

Em decisão de fls. 60/63, foi negado o pedido de antecipação da tutela recursal e determinada a intimação da parte contrária para contra-arrazoar.

G. I. B. Ltda. apresentou contrarrazões.

Esse é o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. C. C. contra decisão que, em ação de obrigação de fazer proposta contra G. B. I. Ltda., indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A irresignação do Agravante decorre dos resultados apresentados pelo *site* de busca administrado pela Agravada, quando realizada consulta de seu nome, por indicar endereços eletrônicos noticiando que, em 2006, foi detido na Operação Zapata, realizada pela Polícia Federal, para desmantelar um dos maiores cartéis de drogas do mundo.

Afirma que, após nove anos, as notícias ainda estão disponíveis aos usuários da internet, prejudicando sua imagem e, por consequência, seus negócios, destacando que o Ministério Público deixou de denunciá-lo pelo crime de lavagem de dinheiro e que aceitou a transação penal, com base na Lei n. 9.099/95, pelo crime de falsidade ideológica, pelo que objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Agravada remova de suas ferramentas de buscas os endereços eletrônicos listados na petição inicial ou aloque as matérias de cunho positivo na ordem por ele indicada, em posição de destaque, antes daquelas que lhe são desfavoráveis.

Contudo, sorte não lhe socorre. Verificando-se atentamente os autos, infere-se que o juízo *a quo* não teve oportunidade de se pronunciar acerca das preliminares de coisa julgada e de ausência de interesse de agir, arguidas pela Agravada nas contrarrazões do Agravo, razão pela qual esta Corte não pode sobre elas se pronunciar.

É notório que no revogado Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300).

Na prática, contudo, os pressupostos necessários ao sucesso do pleito antecipatório se mantêm: haver a plausibilidade do direito destacado, entendida como a probabilidade de sucesso da pretensão exordial, além do receio de que a não efetivação da medida traga prejuízo ao requerente. Não se vislumbra, na hipótese, a probabilidade do direito, visto que a pretensão lançada na exordial incide em obrigação de fazer; todavia, o Agravante não se insurge contra os sites nos quais foram publicadas matérias que, no seu entender, causam-lhe prejuízos de toda ordem, mas contra a empresa Agravada.

Sucede que a Recorrida apenas apresenta ao usuário o resultado das buscas, ao indexar páginas contendo informações lançadas por terceiros, respondendo à solicitação de usuários quando inseridos determinados termos no campo de busca da página eletrônica. Por consequência, impertinente restringir, por interesse do Agravante, que o usuário tenha acesso à matéria constante num determinado sítio, independente da veracidade ou não dos textos lançados nas páginas de buscas mencionadas.

Ademais, os resultados da pesquisa no sítio do Google são dinâmicos, com o algoritmo utilizado para indexar páginas e vasculhar o vasto conteúdo disponível na rede mundial de computadores de alta complexidade e dependente de vários fatores, como "termos em websites, a atualização do conteúdo, a região do usuário e o PageRank" (<http://www.google.com/intl/pt-R/insidesearch/howsearchworks/algorithms.html>, acesso em 24-9-2014). Assim, os resultados obtidos pelo Agravante ao realizar consulta à época do aforamento da ação (outubro/2015), não são os mesmos obtidos atualmente.

Também não se tem como acolher a pretensão do Agravante para impedir que usuários possam acessar informações públicas, mormente porque inviável, ainda que para obstar consequências decorrentes da propagação de conteúdo lesivo, violar o direito da coletividade à informação. Como salientado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1376921/RJ, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi (j. 26-6-2012):

> Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

Também vale salientar que muitas das informações, contra as quais o Agravante se insurge, apenas retratam fatos verdadeiros ocorridos à época, consoante bem esclarecido pela Juíza condutora do feito, a Exma. Dra. Marisa Cardoso de Medeiros, na decisão atacada:

> [...] Isso porque, infere-se dos documentos acostados à exordial (fls. 18/21), que o Ministério Público Federal do Estado do Paraná pugnou pela absolvição do autor pelo crime de lavagem de dinheiro, imputando-lhe, todavia, a prática do crime de falsidade ideológica, por 10 (dez) vezes, com a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 4 (quatro) anos, mediante as condições impostas, dentre elas o pagamento de uma multa equivalente a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), proposta que foi aceita pelo réu em 16/06/2007 e acolhida pelo magistrado (fls. 22-25). [...] (fls. 40/50).

O Agravante invoca o direito ao esquecimento, aduzindo que deve ser aplicada ao caso independente da veracidade do conteúdo veiculado, ainda mais no caso em apreço em que foram publicadas inverdades a seu respeito e distorcidos os fatos ocorridos.

Segundo a teoria do esquecimento, transcorrido um período de tempo considerável da prática ou da imputação de um crime, o seu Autor tem o direito de ver essa lembrança apagada da memória da sociedade, não sendo mais lembrado de fato contra a sua vontade, ainda que verídico. Acerca da matéria, importante reproduzir precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.593.873/SP, interposto pela G. B. I. Ltda., sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em que foi exaustivamente apreciada a não aplicação da teoria do direito ao esquecimento em relação aos provedores de pesquisa, vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE.
>
> - Direito ao esquecimento como "o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de

natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado". Precedentes.

- Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido.

- Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital.

- Recurso especial provido. (Terceira Turma, j. 10-11-2016, DJe 17-11-2016)

Importante reproduzir excertos do aresto:

[...]

I - Do direito ao esquecimento.

O acórdão recorrido está fundamento no chamado direito ao esquecimento, para obrigar a recorrente a filtrar o conteúdo dos resultados de buscar que contenham o nome da recorrida.

I.a - Os precedentes do STJ

Com efeito, trata-se de assunto da mais alta relevância, considerando a impacto que os novos meios de comunicação podem causar sobre os indivíduos.

Em especial na Internet, cujo advento pode significar o fim do esquecimentohttp://www.nytimes.com/2010/07/25/magazine/25privacyt2.html ?pagewanted=all&_r=0 e que tem despertado reflexões sociais e filosóficas sobre o redesenho dos espaços público e privado dos indivíduos.

No âmbito doutrinário, a tese do direito ao esquecimento está se consolidando, tanto que houve a aprovação do Enunciado 531 na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF/STJ, cujo teor e justificativa estão transcritos abaixo:

"ENUNCIADO 531 - A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

"Artigo: 11 do Código Civil

"Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados."

Em algumas oportunidades, a Quarta e a Sexta Turmas desta Corte Superior se pronunciaram favoravelmente acerca da existência de tal prerrogativa do indivíduo (HC 256.210/SP, Sexta Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 13/12/2013; REsp 1335153/RJ, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013; e REsp 1334097/RJ, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013).

Nesses julgamentos, definiu-se o direito ao esquecimento como “*direito*

de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado ".

Considerando os efeitos jurídicos da passagem do tempo, nos mencionados julgados, ponderou-se que o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por meio de diversos institutos (prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada). Especificamente quanto à prescrição, vale repetir aqui o ensinamento de François Ost que afirma se tratar de um direito ao esquecimento programado, em respeito à vida privada de todo indivíduo:

"Em outras hipóteses, ainda, o direito ao esquecimento, consagrado pela jurisprudência, surge mais claramente como uma das múltiplas facetas do direito a respeito da vida privada. Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade − muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal −, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído. Em uma decisão de 20 de abril de 1983, *Mme. Filipachi Cogedipresse* , o Tribunal de última instância de Paris consagrou este direito em termos muito claros: "[...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela. (OST, François. *O Tempo do direito*. Tradução Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005,. p. 160-161)"

Também se assentou que o direito ao esquecimento vigeria no ordenamento pátrio não apenas com fundamento nos princípios gerais do direito, mas também em regras da legislação ordinária. Para esse fim, foram citados o CC, com as regras de prescrição, bem como o § 1º do art. 43 do CDC, o qual impõe limite temporal à utilização de informações verídicas desfavoráveis ao consumidor.

Apesar de se afirmar que o direito ao esquecimento não seria absoluto, dependendo a avaliação de cada situação específica, nesses julgamentos reconheceu-se o mencionado direito, como podemos verificar nos trechos abaixo:

"10.3. Desde sempre se reconheceu que a verdade é uma limitação à liberdade de informar. Vale dizer que a liberdade de informação deve sucumbir perante a notícia inverídica, como preceituam diversos precedentes da Casa.

"Em essência, o que se propõe aqui é, a um só tempo, reafirmar essa máxima, mas fazer acerca dela uma nova reflexão, que conduz à conclusão de que essa assertiva, na verdade, é de mão única, e a recíproca não é verdadeira. Embora a notícia inverídica seja um obstáculo à liberdade de informação, a veracidade da notícia não confere a ela inquestionável licitude, muito menos transforma a liberdade de imprensa em um direito absoluto e

ilimitado.

"(...)

"Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado – e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda.

"E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. (REsp 1334097/RJ, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013)"

De fato, por sua importância para a proteção da privacidade, há de se reconhecer o direito ao esquecimento, quando as circunstâncias assim determinarem.

[...]

E mais adiante conclui:

[...]

Após a análise feita acima, voltando-se a atenção para a hipótese dos autos, ficou demonstrado que a recorrente não armazena as informações que pretende ver excluída dos resultados das buscas feitas com seu nome. Desse modo, não há motivo para inserir no polo passivo da lide judicial terceira parte que não armazena os dados em questão. Tal como julgado por este Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.316.921/RJ (Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012), *in verbis*:

"Conhecendo os URLs das páginas reputadas ofensivas, a vítima terá como identificar o próprio responsável pela inclusão do conteúdo ilegal, ou pelo menos o provedor utilizado para hospedagem do respectivo site que, por sua vez, poderá indicar o IP (...) do autor do ilícito.

"(...) se a vítima identificou o autor do ato ilícito não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, vale repisar, até então se encontra publicamente disponível na rede para divulgação."

Não há fundamento normativo no ordenamento jurídico pátrio capaz de imputar à recorrente a obrigação de implementar o direito ao esquecimento da recorrida. Essa obrigação deve recair diretamente sobre aquele que mantém a informação no ambiente digital, conforme julgado por esta Corte Superior:

"No particular, não haverá nenhum interesse em demandar contra o provedor de pesquisa, pois, munida do URL da página onde inserido o conteúdo dito ofensivo (indispensável para o exercício da ação), poderá a vítima acionar diretamente o autor do ato ilícito, com o que, julgado procedente o pedido e retirada da Internet a página, o respectivo conteúdo será automaticamente excluído do resultado das buscas realizadas junto a qualquer provedor de pesquisa (REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012. Grifou-se)."

Não houve mudança nesse panorama jurídico desde então, mesmo com a edição do MCI e com o desenvolvimento da doutrina e jurisprudência, no país e no estrangeiro.

Quanto à publicação de novas normas legais atinentes à Internet, percebe-se que o MCI dispôs apenas parcialmente quanto ao direito ao esquecimento, uma vez que seu art. 7º, I e X, prevê a prerrogativa do particular solicitar, independentemente de justificativa, a exclusão daqueles dados pessoais que ele próprio haja fornecido ao provedor de aplicação de internet. Situação bem distinta à discutida nos autos, em que a recorrida não forneceu nenhuma informação pessoal à recorrente.

Por falar em jurisprudência comparada, a solução oferecida pelo Tribunal de Justiça Europeu não seria adequada ao contexto brasileiro, dada as grandes diferenças nas premissas legislativas que partem ambas as situações. A principal, diga-se, é a ausência de uma lei específica voltada para a proteção de dados pessoais dos cidadãos brasileiros.

A legislação mencionada acima não permite imputar a um terceiro - que não detém de forma propriamente dita a informação que se quer ver esquecida - cumprir a função retirar o acesso do público em geral de determinado conjunto de dados.

Concordar com tal solução, no contexto normativo brasileiro, equivale a atribuir a um determinado provedor de aplicação de internet – no caso, o buscador Google – a função de um verdadeiro censor digital, que vigiará o que pode ou não ser facilmente acessado pelo público em geral, na ausência de qualquer fundamento legal.

Por fim, com relação à jurisprudência desta Corte superior, no que se refere ao direito do esquecimento, há duas situações distintas. A primeira não aborda diretamente a responsabilidade do provedor de aplicação de busca na internet, ao envolver apenas empresas de comunicação televisiva, como nos julgamentos dos REsp 1.335.153/RJ e REsp 1.334.097/RJ. A segunda, em que se encontra o decidido no REsp 1.316.921/RJ, quando aborda a questão do direito ao esquecimento no ambiente digital, rejeita imputar ao provedor de buscas a obrigação de fiscalizar o conteúdo acessível ao público, como expressamente afirmado naquela oportunidade:

"Dessa forma, não há fundamento legal que permita impor aos provedores de pesquisa a obrigação de eliminar do seu sistema os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, sob a alegação de implementar o direito ao esquecimento de qualquer requerente (REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012. Grifou-se)."

[...]

Sob esses fundamentos, inaplicável à hipótese a teoria do esquecimento a fim de obrigar que os provedores de internet sejam obrigados a remover dos resultados de busca de pesquisa os fatos pretéritos relativos ao Recorrente.

Da mesma forma, quanto ao pedido de alocação das matérias de cunho positivo em primeiro plano, na ordem indicada pelo Recorrente, não se

verifica a plausibilidade do direito invocado.

Do requerimento formulado pelo Agravante e das matérias veiculadas depreende-se que ele objetiva, em verdade, que as notícias que lhe são favoráveis sejam destacadas, de forma a encobrir as adversas, pretensão que não encontra guarida no Poder Judiciário, como esclarecido na decisão objurgada:

> [...] De outra banda, requer o demandante subsidiariamente a alocação das matérias que a ele se referem de forma positiva ou verdadeira, conforme a ordem por ele descrita.
>
> O que se observa, porém, é que as notícias que pretende sejam alocadas em primeiro plano não conferem com a atual realidade.
>
> É que o material jornalístico veiculado nas páginas que o autor pretende destaque diz respeito à sentença que condenou a União, em 31/03/2011, ao pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização, pela exposição demasiada do autor na época das investigações (fls. 74-91).
>
> Entrementes, consoante consulta ao site do Tribunal Regional Federal, o decreto judicial condenatório de Primeiro Grau foi reformado por decisão colegiada proferida em Segundo Grau na data de 18/11/2014, cujo trânsito em julgado operou-se em 06/08/2015, estando o acórdão assim ementado:
>
> [...]
>
> Frise-se que a página que noticia a derrota judicial do autor na Esfera Federal acima transcrita está entre aquelas que ele pretende seja removida da ferramenta de busca da ré (fl. 11 e 71-73).
>
> Ora, convenhamos, não pode o autor pretender que sejam destacadas em seu favor apenas as notícias que lhe favorecem, tornando, com aval da justiça, o site de busca da ré, omisso e tendencioso. [...] (fls. 40/50).

Por sua vez, também não se verifica a configuração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque os fatos remontam a 2006 e 2007, e desde aqueles idos perdura a situação contra a qual o ora Agravante se insurge.

Verifica-se, assim, sob qualquer prima, que não estão presentes os elementos a justificar a concessão da tutela de urgência.

Nesse contexto, vale reproduzir precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, em processo similar ao ora analisado:

> CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.
>
> [...] 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de

conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido (Recurso Especial n. 1376921/RJ, relª. Minª. Nancy Andrighi, julgado em 26-6-2012, grifou-se).

E desta Corte de Justiça, *mutatis mutandis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DEFERIDA A LIMINAR PARA COMPELIR A REQUERIDA A EXCLUIR O NOME DO AUTOR DOS RESULTADOS ENCONTRADOS EM SITE DE BUSCAS. ALEGADA FRUSTRAÇÃO DE NEGÓCIO COMERCIAL EM DECORRÊNCIA DA CONSTATAÇÃO PELO CLIENTE DE IMPUTAÇÃO CRIMINOSA AO DEMANDANTE, EM PESQUISA REALIZADA NO *GOOGLE SEARCH*. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE PESQUISA SOBRE EVENTUAL CONTEÚDO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIROS.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE SE LIMITA A LOCALIZAR ENDEREÇOS ELETRÔNICOS QUE CONTÉM OS TERMOS INFORMADOS PELO USUÁRIO. INVIABILIDADE DE FILTRAGEM E RESTRIÇÃO DE DADOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

[...] Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa (STJ - REsp 1316921-RJ, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 26-6-2012). (Agravo de Instrumento n. 2013.032652-6, de Itajaí, rel. Des. Subst. Stanley da Silva Braga, j. 26-09-2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU QUE O SITE DE BUSCA NA INTERNET REMOVA ALGUMAS SUGESTÕES DE PESQUISA ACRESCIDOS AO NOME DO AGRAVADO. INSURGÊNCIA DA GOOGLE. TERMOS NÃO SUGERIDOS POR SI. COMPILAÇÕES DE EXPRESSÕES MAIS PESQUISADAS PELOS DEMAIS USUÁRIOS. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO A INFORMAÇÃO. PARA O MOMENTO FUMUS BONI IURIS CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE EM ASTREINTES. PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO DA INSURGENTE EM MULTA DIÁRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Agravo de Instrumento n. 2013.082560-8, de Brusque, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 28-8-2014).

Do corpo deste acórdão, extrai-se:

Isso porque, é de conhecimento notório que as sugestões de busca do "google search" se tratam de mecanismos gerados automaticamente pelas consultas de outros internautas, como foi asseverado pela própria Juíza de primeiro grau (fl. 45), de modo que, neste momento, não se mostra razoável exigir que a agravante remova as expressões mais pesquisadas pelos demais usuários.

Apesar de o agravado pretender obstar que a agravante direcione e/ou conduza o pesquisador a realizar uma pesquisa a partir das sugestões que não foram inicialmente inseridas por àquele usuário, no momento, não se pode exigir que haja a remoção das sugestões de busca realizadas anteriormente por outros internautas, que permanecem no seu histórico, sob pena de inviabilizar o direito à informação e o princípio da liberdade de expressão, até que se verifique ser ou não necessária tal providência frente ao alegado direito do agravado e o direito a informação àqueles que usam ferramenta facilitadora de busca.

Acrescenta-se que eventual ilícito contido na rede mundial de computadores deve ser imputado a quem efetivamente deu causa a sua divulgação, como por exemplo, os sites de notícias, usuários de redes sociais, etc., competindo ao prejudicado indicar o URL - sigla que corresponde à expressão Universal Resource Locator, que em português significa localizador universal de recursos - da página onde foi inserido o conteúdo dito ofensivo, e não buscar responsabilizar o provedor de pesquisa.

Como elucidou o Desembargador Substituto Luiz Zanellato:

[...] a agravante mantém site de busca, utilizando-se de mecanismo de indexação de acordo com os padrões de busca fornecidos pelo usuário. Portanto, o Google Brasil Internet Ltda. apenas fornece os resultados da pesquisa, não possuindo qualquer responsabilidade sobre o conteúdo postados nas páginas relacionadas, da mesma forma que não sugere, por si, a pesquisa de termos com intuito de prejudicar a imagem do autor, disponibilizando apenas ao usuário um mecanismo de auxílio à busca conhecido como autocompletar, que automaticamente remete ao usuário as expressões mais pesquisadas que contenham os termos inicialmente inseridos pelo próprio autor da pesquisa (fls. 75-76) (idem).

Sob esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

Esse é o voto.

Agravo de Instrumento n. 0156261-28.2015.8.24.0000, de Balneário Camboriú

Declaração de voto vencedor do Exmo. Sr. Des. Newton Trisotto

01. Em relação ao caso em exame, votei com o relator, no sentido do desprovimento do recurso.

Divirjo, no entanto, da tese de que "*os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido*" (AgIntREsp n. 1.593.873, Min. Nancy Andrighi).

Tecnicamente, dispõem os provedores de recursos para impedir a pesquisa envolvendo determinadas pessoas e fatos, desde que minudentemente especificados.

A manutenção dos dados nos provedores pode importar em violação ao princípio da "*dignidade da pessoa humana*" (CR, art. 1º, III).

Conforme o enunciado n. 531 da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça, referido também na ementa do Recurso Especial n. 1.369.571 (Min. Paulo de Tarso Sanseverino), "*a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento*".

02. É o que tinha a declarar.

Florianópolis, 17 de julho de 2017

Desembargador Newton Trisotto